



RECURSO ADMINISTRATIVO – RDC 06/2020

RDC ELETRÔNICO 06/2020: Contratação de remanescente de obra da reforma dos Blocos da Faculdade de Educação (FACED), quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

I – DOS FATOS

Trata-se da decisão do pregoeiro referente ao recurso impetrado pela FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA – ME de CNPJ/CPF: 29.138.454/0001-05, denominada RECORRENTE, no RDC Eletrônico nº. 006/2020 contra decisão de aceitar a proposta da proposta da empresa SPACE SERVICOS DE ALVENARIA E LOCACOES EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 358.323, 6900 (valor estimado de R\$ R\$ 421.670,1800) de CNPJ/CPF: 20.647.768/0001-69, denominada RECORRIDA, cujo objeto é a : contratação de remanescente de obra da reforma dos Blocos da Faculdade de Educação (FACED).

II - DAS RAZÕES DO RECORRENTE

- a) Após analisar a proposta apresentada pela licitante SPACE SERVIÇOS E COMÉRCIO verificamos que os valores propostos na composição de custo unitário da ADMINISTRAÇÃO DA OBRA, código FUA.74243/001, não cobrem os custos de salário base, acrescido dos encargos sociais e complementares (ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, EXAMES, SEGURO, FERRAMENTAS, EPIs e CURSOS DE CAPACITAÇÃO) em nenhuma das categorias de profissionais contemplados na composição da administração da obra.
- b) Para o VIGIA NOTURNO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, código 88326, a licitante propôs o valor de R\$ 13,10 por hora. Na tabela de composição analítica SINAPI mês de referência março de 2020, página 3178, é apresentado discriminadamente a composição do vigia noturno com encargos complementares composto do insumo VIGIA NOTURNO, HORA EFETIVAMENTE TRABALHADA DE 22 H AS 5 H (COM ADICIONAL NOTURNO), código 41776, no valor de R\$ 15,36, que contempla R\$7,106 de salário base acrescido de 116,14% de encargos sociais totalizando R\$ 15,36, ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, EXAMES, SEGURO, FERRAMENTAS, EPI e CURSO DE CAPACITAÇÃO, totalizando o valor de R\$ 20,87 por hora. Concluimos que o valor de R\$ 13,10 proposto pela licitante na composição da administração da obra não cobre nem os custos de salário base acrescidos dos encargos sociais e os encargos complementares (ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, EXAMES, SEGURO, FERRAMENTAS, EPIs e CURSOS DE CAPACITAÇÃO).
- c) Para o ALMOXARIFE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, código 93563, a licitante propôs o valor de R\$ 1.553,72 por mês. Na tabela de composição analítica SINAPI mês de referência março de 2020, página 3191, é apresentado discriminadamente a composição do almoxarife com encargos complementares composto do insumo



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PROADM - PRO REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CPL – COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ALMOXARIFE (MENSALISTA), código 40809, no valor de R\$ 3.769,90, que contempla R\$2.178,00 de salário base acrescido de 73,09% de encargos sociais mensalista totalizando R\$ 3.769,90, EXAMES, SEGURO, FERRAMENTAS, EPI e CURSO DE CAPACITAÇÃO, totalizando o valor de R\$ 3.980,57 por mês. Concluímos que o valor de R\$ 1.553,72 proposto pela licitante na composição da administração da obra não cobre nem os custos de salário base do almoxarife e não foram contemplados os encargos sociais e complementares sobre o valor da mão de obra.

- d) Para o ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, código 93565, a licitante propôs o valor de R\$ 6.324,13 por mês. Na tabela de composição analítica SINAPI mês de referência março de 2020, página 3192, é apresentado discriminadamente a composição do engenheiro civil de obra junior com encargos complementares composto do insumo ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR (MENSALISTA), código 40811, no valor de R\$ 15.285,23, que contempla R\$ 8.830,80 de salário base acrescido de 73,09% de encargos sociais mensalista totalizando R\$ 15.285,23, EXAMES, SEGURO, FERRAMENTAS, EPI e CURSO DE CAPACITAÇÃO, totalizando o valor de R\$ 15.593,15 por mês. Concluímos que o valor de R\$ 6.324,13 proposto pela licitante na composição da administração da obra não cobre nem os custos de salário base do engenheiro civil de obra junior e não foram contemplados os encargos sociais e complementares sobre o valor da mão de obra.
- e) Para o MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, código 94295, a licitante propôs o valor de R\$ 3.073,26 por mês. Na tabela de composição analítica SINAPI mês de referência março de 2020, página 3196, é apresentado discriminadamente a composição do mestre de obras com encargos complementares composto do insumo MESTRE DE OBRAS (MENSALISTA), código 40819, no valor de R\$ 7.536,52, que contempla R\$ 4.354,10 de salário base acrescido de 73,09% de encargos sociais mensalista totalizando R\$ 7.536,52, EXAMES, SEGURO, FERRAMENTAS, EPI e CURSO DE CAPACITAÇÃO, totalizando o valor de R\$ 7.893,63 por mês. Concluímos que o valor de R\$ 3.073,26 proposto pela licitante na composição da administração da obra não cobre nem os custos de salário base do mestre de obras e não foram contemplados os encargos sociais e complementares sobre o valor da mão de obra.
- f) Além de apresentar valores de mão de obra incompatíveis com salário base e não incidir encargos sociais e complementares na composição da administração da obra observamos na composição do BDI que a licitante adotou percentuais ISS, PIS e COFINS incompatíveis com o seu regime de tributação, por ser optante pelo Simples Nacional, conforme previsão contida na Lei Complementar 123/2006, contrariando o item 9.2.5.5 do Edital. A licitante, por ser optante pelo Simples Nacional, também incluiu gastos relativos às contribuições que está dispensada de recolhimento em sua composição dos Encargos Sociais, conforme dispõe o art. 13, § 3º, da Lei Complementar 123/2006, contrariando, portanto, o item 9.2.5.6 do Edital.



Por todos os motivos expostos concluímos que a proposta apresentada pela licitante SPACE SERVIÇOS E COMÉRCIO não atende aos requisitos estabelecidos no edital e seus anexos se enquadrando no item 9.3.1 e 9.3.2 e contrariando os itens 9.2.5.5 e 9.2.5.6 do Edital e, portanto, solicitamos a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta. Termos em que Pede Deferimento. Atenciosamente, FORT FACILITES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. – ME.

III - DA CONTRARRAZÃO

- a) Em atendimento ao disposto no art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93, requerer à Manutenção da Aceitação e Habilitação, de nossa Empresa no presente certame, pois foi atendida as exigências editalícias, nas fases do certame “Documentos de Habilitação e Proposta de Preços”. Caso assim não entenda, remeta o presente recurso, à Autoridade Superior, para a decisão final, sob pena de cerceamento de defesa e tomada de medidas judiciais cabíveis (Mandado de Segurança).
- b) TEMPESTIVIDADE: Em atendimento ao disposto no art. 109, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente ao que se refere ao prazo recursal, temos que o prazo começa a fluir após a intimação do ato. Desta feita, considera-se que a intimação do ato se deu através do Portal do site do COMPRASNET, datada do dia 05/01/2021, logo contando o prazo recursal, após no primeiro dia subsequente dia 05/01/2021, terminando o prazo recursal de 05(cinco) dias úteis, no dia 13/01/2021, (compensando-se respectivamente sábado, domingo e feriado). Logo, é tempestivo o presente recurso, motivo pelo qual se requer oportunamente seu recebimento e processamento.
- c) RAZÃO DA RECORRIDA: Após PARECER TÉCNICO Nº 02 - RDC06/2020 - DE/PCU/UFAM, datado do dia 22/12/2020, no qual aceitou a nossa proposta de Preços, ora, retificada conforme o PARECER TÉCNICO Nº 01 - RDC06/2020 - DE/PCU/UFAM e habilitou, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, consagrando, assim, como vencedora a empresa SPACE SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELLI - EPP. A empresa FORT FACILITES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. – ME, inconformada e desesperada, e com intuito bem claro de tumultuar, este processo licitatório, colocando, inclusive até em dúvida, a expertise e competência, desta Douta Equipe Técnica da UFAM, manifestou, recurso administrativo, contra a nossa empresa, conforme consta no portal do COMPRASNET, NA FASE DE RECURSO.
- d) FUNDAMENTOS: A empresa FORT FACILITES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. – ME, inconformada e desesperada, e com intuito bem claro de tumultuar, este processo licitatório, colocando, inclusive até em dúvida, a expertise e competência, desta Douta Equipe Técnica do UFAM, manifestou, recurso administrativo, contra a nossa empresa, inclusive até contrariando decisão do Setor Técnico, conforme o PARECER TÉCNICO Nº 02 - RDC06/2020 - DE/PCU/UFAM. Destarte, a empresa FORT FACILITES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. – ME, inconformada e desesperada, e com intuito bem claro de tumultuar, este processo licitatório, contrariando assim, o princípio básico da competitividade e razoabilidade e também colocando em dúvida e discordando da competência Técnica desta Douta Comissão.



Para nossa surpresa a empresa FORT FACILITES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. – ME, manifestou recurso contra a nossa empresa, sendo que a mesma está em 4ª colocada no ranking, dos preços ofertados neste RDC Eletrônico n. 06/2020, o que nos causou muita estranheza. A Recorrente alega que a nossa proposta de preços está com inconsistências e/ou erros, no entanto, o próprio Setor Técnico da UFAM, já tinha realizado a análise de todo o material apresentado neste certame, gerando assim, o PARECER TÉCNICO Nº 01 - RDC06/2020 - DE/PCU/UFAM, onde recomendava a correção e ajustes na proposta de preços da empresa SPACE SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELLI – EPP, todos estes previstos no próprio edital desta entidade e conforme orientação do TCU – Tribunal de Contas da União e PGU – Procuradoria Geral da União.

Trecho do Parecer Técnico: *“Portanto, para a aceitação da proposta é necessário que a empresa licitante faça as devidas adequações para sanar as inconformidades apontadas”. (grifo nosso) Sendo previstos nos itens do Edital do RDC Eletrônico 06/2020, conforme abaixo: 9.2.8. do presente Edital - Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço. 9.2.8.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; 9.2.8.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime”.* Senhor Presidente, nossa empresa fez as devidas correções e retificações, apontadas no parecer ora supracitado, gerando assim o PARECER TÉCNICO Nº 02 - RDC06/2020 - DE/PCU/UFAM, datado do dia 22/12/2020, no qual aceitou a nossa proposta de Preços, ora, retificada conforme o PARECER TÉCNICO Nº 01 - RDC06/2020 - DE/PCU/UFAM e habilitou, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, consagrando, assim, como vencedora a empresa SPACE SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELLI – EPP.

Todos os Atos previstos no Edital. Destarte, nossa empresa ofertou a proposta mais vantajosa, a Administração Pública, sem danos ao Erário, cujo o valor é R\$ 358.323,69 (trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), com uma deflação de 15,02% (quinze, zero dois por cento), em relação ao valor estimado pela UFAM, logo, fica bem claro, para qualquer leigo. Inculto ou incauto, que o preço ofertado matematicamente, pela empresa SPACE SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELLI – EPP, está totalmente EXEQUÍVEL. (GRIFO NOSSO).

Vale ressaltar que nossa empresa, elaborou todos os elementos da proposta de preços, conforme os anexos fornecidos por esta própria entidade, sendo eles: (carta proposta, planilha orçamentária, cronograma-físico financeiro, composição de preços unitários (SINAPI/FUA), Composição do Encargos Sociais e Composição do BDI). No entanto, mesma que esta Douta Comissão, não acate à nossa contrarrazão, pedimos que seja aplicado o previsto no edital conforme abaixo: 9.2.8. do presente Edital – *“Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta”.*



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PROADM - PRO REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço. 9.2.8.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; 9.2.8.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Por Economia ao Erário: A empresa SPACE SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELLI - EPP, apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, em relação ao valor de referência, trazendo assim uma Economia ao ERÁRIO PÚBLICO, em “CRISE”, financeira e por causa da Pandemia COVID-19. A empresa também expressa ter Equipe Técnica, Suporte Operacionais e Financeiros e contingenciais, sendo considerados exigências, conditio *sine qua non*, para à execução cabal da obra, confirmando ainda assim, mesmo que haja possíveis alterações e/ou correções, na sua proposta de preços, executar o objeto licitado pelo valor de R\$ 358.323,69 (trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), valor este totalmente exequível, dentro do Mercado de Manaus e dentro dos moldes do TCU – Tribunal de Contas da União e PGU – Procuradoria Geral da União.

Exemplos de Pareceres do Tribunal de Contas da União: O próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, incentiva no certame a busca de uma proposta mais vantajoso, que é o fator de maior relevância para a Administração Pública Federal – (sem danos ao erário). “O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Mandado de Segurança nº 5.418- DF, nos seguintes termos: *“o princípio de vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes, prejudicando a administração pública. (...) No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir Contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração sem quebra de princípios legais ou constitucionais”*.

O Tribunal de Contas da União, no julgamento do Processo TC-004.809/99-8, relata: *“O formalismo exagerado da Comissão de Licitação configura uma violação ao princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”*. A Administração Pública não pode ser questionada a respeito da transparência e lisura de seus atos, cabendo a ela revê-los quando inconvenientes. Portanto, há que se resguardar o nome da instituição, agindo-se com discernimento necessário para aliar-se o legal, o conveniente e o honesto ao interesse público. Hely Lopes Meireles diz que o agente público ao atuar *“não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto”*.

- e) DO PEDIDO: Por seus legítimos fundamentos, requer a Recorrente à Ratificação do resultado proferido pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, da UFAM, nos autos do RDC ELETRÔNICO Nº 006/2020, com vistas a privilegiar os princípios da Vinculação



ao Instrumento Convocatório, Economicidade, Competitividade e Razoabilidade para:
a) que a mesma seja mantida ACEITA E HABILITADA, e vencedora deste certame, pois apresentou respaldo e argumentos, para a sua devida aceitação e habilitação; b) Ou então, não vingando o pedido de reconsideração, pede ainda que V.Sa., respeitando o princípio constitucional da ampla defesa encaminhe o presente recurso à AUTORIDADE SUPERIOR, afim que se faça a análise do presente Recurso Administrativo em duplo grau, sob pena de medidas judiciais cabíveis (Mandado de Segurança) e denúncia ao Ministério Público Federal e PGU (Procuradoria Geral da União).

Termos em que,

Pede Deferimento.

IV- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

2. Quanto a Lei do RDC 12462/2011 em seu artigo 3º afirma: “As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”

3. Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...).”

Quanto ao recurso impetrado pela empresa FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA –ME (Recorrente) contra a aceitação da proposta da empresa SPACE SERVIÇOS DE ALVENARIA E LOCAÇÕES EIRELI (Recorrida), informa-se:

1) Quanto aos preços ofertados pela Recorrida nos insumos que compõem o serviço Administração da Obra, é verdade que os mesmos estão abaixo dos salários base acrescidos

Av. Rodrigo Octávio, nº 6.200 - Campus Universitário Senador
Arthur Virgílio Filho, Setor Sul, Bloco "J", Setor de Licitações
Coroado - Manaus-AM
Telefone: 9 9318-2191



de encargos complementares constantes do SINAPI referente ao mês de março de 2020. Entretanto, não entendemos que isto seja razão para desclassificação da proposta, já que não fere as exigências do Edital.

2) Em relação ao fato da Recorrida ser optante pelo Simples Nacional, situação não percebida na análise anterior da proposta e apontada agora pela Recorrente, há de se observar o que prescrevem os itens 9.2.5.5 e 9.2.5.6 do Edital, transcritos a seguir:

9.2.5.5. As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida na Lei Complementar 123/2006.

9.2.5.6. A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento, conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar. (RDC 06/2020)

No entanto, o Edital prevê que o erro na indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional poderá ser corrigido pela licitante, desde que não haja majoração do preço ofertado conforme itens 9.2.8 e 9.2.8.2 discriminados a seguir:

9.2.8 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço

8.2.8.2 Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Portanto, esta Comissão de Licitação seguirá a Recomendação do Departamento de Engenharia e oportunizará à Recorrida ajustar sua planilha de preços de modo a atender os itens 9.2.5.5 e 9.2.5.6 do Edital discriminados a seguir:

9.2.5.5 As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida na Lei Complementar 123/2006.

9.2.5.6. A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento, conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

V- DA DECISÃO

Diante disso, após análise, julgo razão em parte dos argumentos impetrados pela empresa FORT FACILITIES ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº CNPJ 29.138.454/0001-05. O recurso administrativo será pela PROCEDÊNCIA. No entanto, em respeito aos princípios legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da celeridade do processo administrativo e da eficiência trazidos pela lei 8666/93 e pela lei do RDC 12462/2011, o edital permite a oportunidade da realização de retificação na planilha de recolhimento de impostos



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PROADM - PRO REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CPL – COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

para o licitante. Portanto o recurso é PROCEDENTE, e será dada oportunidade de retificação da planilha de recolhimento de impostos à Recorrida.

Eng. Gustavo Silva de Souza

Departamento de Engenharia - PCU
SIAPE: 2379013

Adm. Stanley Soares de Souza

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
CGL - Coordenação Geral de Licitações
(92) 99318-2191 / 3305-1181 / ramal 4142
email: cpl@ufam.edu.br

Av. Rodrigo Octávio, nº 6.200 - Campus Universitário Senador
Arthur Virgílio Filho, Setor Sul, Bloco "J", Setor de Licitações
Coroado - Manaus-AM
Telefone: 9 9318-2191